

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADO PELA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

RAFAELA APARECIDA DA ROSA LAZARIN

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

RAFAELA APARECIDA DA ROSA LAZARIN

**O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior CESUL

Orientadora: Prof. Esp. Rafaela de Paula Guancino

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

RAFAELA APARECIDA DA ROSA LAZARIN

**O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA MOTIVADA PELA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito Francisco Beltrão, mantida pelo CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior.

Orientadora: Prof. Esp.: Rafaela de Paula Guancino

Prof.:

Prof.:

**FRANCISCO BELTRÃO-PR
2023**

Esse estudo é dedicado àqueles que acreditam na justiça, que ainda há bons profissionais da área do direito capacitados, pois possuem a habilidade de reconhecer casos com falsa denúncia motivada pela alienação parental, tendo como vítimas crianças e adolescentes.

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia.

Ao meu pai Irton Lazarin, ao meu namorado Pedro Gabriel Pickler de Sordi; a minha amiga Gabriela Bertoli Castelli. Vocês, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao Corpo docente do CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior que me acompanharam e transmitiram seus conhecimentos durante a graduação.

À banca julgadora, em especial a minha orientadora, Rafaela de Paula Guancino, responsável pela realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho aborda a prática da alienação parental como motivação para o crime de denúncia caluniosa, que está relacionada a falsas denúncias de abuso sexual, como um instrumento utilizado por um dos genitores para afastar o menor do outro genitor, caracterizando, assim, a alienação parental. A implantação de falsas memórias e a criação de situações fictícias são estratégias usadas pelo genitor alienador para justificar a falsa denúncia, causando traumas irreversíveis tanto para os filhos menores quanto para o genitor alienado. A atuação do Poder Judiciário, por meio de equipes multidisciplinares, é fundamental para minimizar as consequências negativas da alienação parental e das falsas denúncias. Essas equipes podem auxiliar os magistrados e promotores na tomada de decisão, evitando o cometimento de injustiças. A colaboração desses profissionais, com seu conhecimento especializado, ajuda a reduzir os prejuízos causados pelo processo de alienação e a proteger o bem-estar das crianças envolvidas. No geral, seu trabalho destaca a gravidade da alienação parental e das falsas denúncias, além de ressaltar a importância de abordar essas questões de forma multidisciplinar para evitar injustiças e proteger os direitos das crianças e dos genitores envolvidos. O método bibliográfico utilizado na pesquisa, embasou-se em doutrinas, Art.s e legislação relacionada ao tema fornece uma base sólida para a análise.

Palavras-chave: Alienação Parental; Denúncia Caluniosa; Falsas Memórias; Crimes; Direito Civil.

LISTA DE ABREVIATURAS / SIGLAS

AP – Alienação Parental

Art. – artigo

Arts. – Artigos

CC- Código Civil

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

nº – Número

p.–página

§ – parágrafo

§§- parágrafos

SAP– Síndrome de Alienação Parental

STJ–Supremo Tribunal de Justiça

TJ–Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
1.1 EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL AO LONGO DA HISTÓRIA.....	9
1.2 ANÁLISE ACERCA DOS ENVOLVIDOS E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS ORIUNDAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13
1.3 MEDIDAS PARA O COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI 12.318/2010.....	16
2 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA.....	22
2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA.....	22
2.1.2 A distinção entre o Crime de Denúnciação Caluniosa e Crimes Similares.....	26
2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	28
2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PERANTE A LEI PENAL.....	30
3. PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO.....	31
3.1 CRIMES FALSAMENTE DENÚNCIADOS.....	33
3.2 MEDIDAS ADEQUADAS PARA REPRIMIR A MOTIVAÇÃO DA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA NA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	37
3.2.1 A priorização da guarda compartilhada.....	37
3.2.2 Atuação dos Conselhos Tutelares.....	38
3.2.3 Instituto da Mediação.....	39
3.2.4 Qualificação para os Profissionais Envolvidos Detectarem a Falsidade da Acusação.....	40
3.3 POSICIONAMENTO DOS JULGADOS DOS TRIBUNIS DE JUSTIÇA, NA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, FRENTE A CASOS DE FALSA DENÚNCIA CONTRA O ALIENADO.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A temática da alienação parental como motivação para o crime de denunciação caluniosa é de extrema importância para a sociedade, devido à sua recorrência e ao impacto negativo nos lares das famílias brasileiras. Nesse sentido, o objetivo geral deste trabalho será demonstrar as possíveis consequências da alienação parental, bem como sua relação com o crime de denunciação caluniosa, além de abordar formas de prevenção.

Entre as problemáticas encontradas sobre esse tema, destaca-se a diferenciação entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental, assim como em quais circunstâncias a alienação parental pode se configurar como crime.

Em relação à primeira questão, alguns doutrinadores como Maria Berenice Dias e Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca entendem que a alienação parental se refere aos atos do alienador para afastar a criança ou o adolescente do outro genitor, enquanto a síndrome de alienação parental se refere às consequências desses atos.

Detectar a síndrome é desafiador, sendo necessário que o juiz, com auxílio de psicólogos e outros profissionais, analise o nível em que ela se encontra e aplique as sanções previstas em lei.

Quanto à segunda questão, surgem duas hipóteses. A primeira considera que, apesar de a Lei 12.318/2010 prever sanções para o genitor que pratica a alienação parental, não a configura como crime. No entanto, é importante observar que a Lei 13.431/2017, em seu Art. 4º, alínea b, considera a alienação parental como uma forma de violência psicológica contra a criança ou o adolescente.

Nesse sentido, tal síndrome pode se apoiar na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), permitindo que a criança ou adolescente, por meio de seu representante legal, pleiteie medidas contra o genitor alienante, visando à sua punição de acordo com essas leis.

A segunda hipótese é que a alienação parental pode ser motivo para o crime de denunciação caluniosa, previsto no Art. 339 do Código Penal, em que alguém inicia procedimentos na esfera penal com o intuito de imputar um crime a alguém, sabendo que tal pessoa é inocente. Nesse sentido, o genitor alienador comete esse crime ao tentar afastar definitivamente o vínculo do/a seu/sua filho/a com o ex-companheiro.

Para a realização deste trabalho, foram efetuadas pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Além disso, a pesquisa bibliográfica é empregada para trazer discussões sobre o assunto em questão. Quanto ao método, optou-se pelo dedutivo, visando à especificidade do tema.

A obra "Incesto e Alienação Parental" de Maria Berenice Dias, foi escolhida como base de pesquisa, pois além de abordar aspectos e consequências da alienação parental, também trata de situações de falsas denúncias, abrangendo todas as matérias pertinentes ao tema escolhido. Vale ressaltar que, embora baseado nessa obra, serão utilizadas também análise em jurisprudências, leis e outras obras relacionadas, principalmente nas disciplinas do Direito de Família, Direito Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Psicologia Jurídica.

O primeiro capítulo abordará uma breve evolução histórica e legislativa da família analisando, principalmente, a forma como os filhos eram tratados antigamente. Nele também serão demonstrados os direitos adquiridos pelas mulheres e pelos filhos nascidos fora do casamento ao longo do tempo, além da importância do convívio dos genitores com as crianças para seu desenvolvimento psicológico.

Na sequência abordar-se-ão as diferentes formas de casamento e, em especial, a dissolução do vínculo conjugal que geralmente desencadeia o processo de alienação parental, bem como sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 12.318/2010. Ainda, analisar-se-ão as atitudes consideradas como alienação parental, as formas de punição e como o poder judiciário atua nos casos de alienação parental.

Tendo em vista a importância dos peritos e psicólogos nesse processo, serão abordadas a alienação parental recíproca e a autoalienação, assim como a utilização da alienação parental como excludente de responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Será apresentada a distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, bem como as possíveis consequências advindas desse fenômeno.

O segundo capítulo abordará o crime de denunciação caluniosa, estudando sua origem, conceito, requisitos e consequências, além de fazer uma breve distinção entre esse crime e outros crimes similares.

Por fim, no último capítulo, serão estudadas as motivações da alienação parental para o crime de denunciação caluniosa, os riscos envolvidos e como o

ordenamento jurídico enxerga a possibilidade de criminalizar essa conduta.

Ademais serão discutidos os crimes frequentemente denunciados quando motivados pela alienação parental, bem como possíveis medidas para coibir os atos de alienação: a mediação e a priorização da guarda compartilhada, para, ao término, enfatizar a importância dos profissionais do Direito nesses casos.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

Um termo recente do Direito, a alienação parental se refere aos atos de um dos genitores, aqui chamado alienador, que visa afastar a criança ou o adolescente do outro genitor. Assim, faz-se necessário elencar os aspectos fundamentais da alienação parental, para a compreensão da importância do problema. Ainda, é pertinente a análise da Lei n. 12.318/2010 e seus pontos de maior relevância para o ordenamento jurídico pátrio.

1.1 EVOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL AO LONGO DA HISTÓRIA

A desconstituição da família propiciou o uso de um termo recente no Direito: a alienação parental. Ela ocorre quando há o afastamento de um dos genitores perante a criança ou o adolescente. Vale ressaltar que esse termo foi criado por Richard Alan Gardner (psiquiatra) no início do ano de 1985 e ele é usado para descrever o distúrbio mental causado em criança e adolescente, gerado pela influência negativa de um dos genitores.

Em situação de alienação parental, apesar de se ter a vítima como criança ou adolescente, ela é utilizada por um dos genitores como meio para atingir o outro. Isso, por muitas vezes, prega peças na memória do menor, pois há o intuito de que se rompam os laços afetivos, criando relação de raiva e ódio perante o outro genitor.

A Síndrome de Alienação Parental – SAP – refere-se ao estudo preconizado pelo médico e professor psiquiatra infantil Gardner, e o termo é usado para descrever situações em que pais separados disputam a guarda do menor, acabam por manipulá-la e condicioná-la a romper laços afetivos com o outro genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro. Um tema polêmico, que até pouco tempo não tinha amparo jurídico, e somente com a edição da Lei nº 12.318/2010, as situações de alienação parental se encontraram em respaldo de punições que cabem para punir o alienado.

Essa síndrome foi definida em alguns países como Estados Unidos, Austrália, Alemanha, Canadá, Inglaterra, Suíça, e por último abordada no Brasil, apesar de a Lei ter sido vigorada só no ano de 2010.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de

crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaç3o das instruç3es de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programaç3o, doutrinaç3o”) e contribuiç3es da pr3pria crianç3a para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros est3o presentes, a animosidade da crianç3a pode ser justificada, e assim a explicaç3o de S3ndrome de Alienaç3o Parental para a hostilidade da crianç3a n3o 3 aplic3vel (GARDNER 2002, p.08).

Ap3s a descoberta do que seria a alienaç3o parental, outros profissionais tamb3m se interessaram sobre este assunto e acabaram pesquisando. De acordo com o entendimento de Madaleno (2013, p.42):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a crianç3a para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consci3ncia mediante diferentes estrat3gias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os v3nculos entre o menor e o pai n3o guardi3o, caracterizado, tamb3m, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relaç3o de depend3ncia e submiss3o do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a ass3dio, a pr3pria crianç3a contribui para a alienaç3o.

Percebe-se que na Constituiç3o Federal de 1988 est3 assegurado o direito 3 proteç3o dos direitos humanos e disp3e a proteç3o da crianç3a e do adolescente incumbida em seu Art. 227:

Art. 227. 3 dever da fam3lia, da sociedade e do Estado assegurar 3 crianç3a, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito 3 vida, 3 sa3de, 3 alimentaç3o, 3 educaç3o, ao lazer, 3 profissionalizaç3o, 3 cultura, 3 dignidade, ao respeito, 3 liberdade e 3 conviv3ncia familiar e comunit3ria, al3m de coloc3-los a salvo de toda forma de neglig3ncia, discriminaç3o, exploraç3o, viol3ncia, crueldade e opress3o.

De modo que, no ano de 2010 houve a aprovaç3o da Lei 12.318 que se refere 3 alienaç3o parental.

A separaç3o ocorre independentemente da vontade de um dos c3njuges, pois nenhuma relaç3o 3 obrigat3ria. Muitas dessas separaç3es s3o marcadas por sentimentos como m3goas, desentendimentos, 3dio e ressentimentos, um sentimento que acaba afetando a crianç3a ou o adolescente que est3 no mesmo conv3vio.

Com certa frequência, a separação entre os genitores pode ocorrer de maneira insatisfeita e gerar para um deles uma tendência de ódio e vingança, assim, a criança ou do adolescente são usados para atacar o outro genitor.

Para entender melhor, destaca Luria (2002, p.73):

Nos dias atuais, em que a mulher conquistou importantes espaços na sociedade, sobretudo no mercado de trabalho e que não se encara mais com reprovação o ato do pai cuidar dos filhos e realizar tarefas que antes eram exclusivas das mulheres, (...) o fato da maternidade por si só não goza mais de presunção absoluta de melhores condições para o exercício da guarda dos filhos. Pais, quando se separam, muitas vezes não sabem, ou não conseguem diferenciar a relação entre eles próprios como seres adultos e sua relação com os filhos.

Em função da separação, o grupo familiar se torna um objeto de disputa, o ambiente do convívio se torna desfavorável ao desenvolvimento e ao crescimento psicológico e social da criança ou do adolescente. Isso porque o alienante se utiliza de meios ilegais e imorais para atacar o genitor alienado, criando uma visão falsa para o/a filho/a, que passa a sentir desprezo e ódio contra o genitor alienado.

Descreve o ilustre autor Dias (2003, p.237) sobre esse tema:

Nota-se que a decisão sobre qual dos pais apresenta melhor condição para exercer a guarda dos filhos pode envolver uma investigação demorada que, parece-me, não está no propósito do legislador, pois o problema reclama solução rápida, o juiz deve concluir com relativa celeridade a quem compete à guarda dos menores. Sua decisão, contudo, é suscetível de recurso.

Entretanto, há casos em que a alienação parental pode ser agravada quando abrange a área de atuação do direito penal, onde há a configuração do crime de denúncia caluniosa, prevista no Art. 339 do Código Penal. Trata-se de uma maneira de imputar o crime falsamente ao alienado e instaurar um processo penal que terá como acusação de um determinado crime.

Em meio ao conflito entre cônjuges, surge um desafio de manter a convivência harmoniosa entre genitores e a criança ou o adolescente.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento da agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de

desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos (DIAS, 2007, p.409).

Por essas e outras razões, a alienação parental é considerada uma prática abusiva, traz sofrimento não apenas para a prole e o genitor alienado, mas também para todas as pessoas envolvidas, como familiares e amigos, interferindo diretamente no crescimento, bem como no desenvolvimento mental e social da criança ou do adolescente.

É importante não confundir a Síndrome de Alienação Parental com a Alienação Parental, vez que a síndrome programa o menor como instrumento, ou seja, para odiar o outro genitor sem justificativa, enquanto a alienação é entendida como a interferência de um dos pais ou outros familiares adultos que convivem com o menor, visando macular ou difamar a imagem de um dos genitores com a intenção de afastá-lo ou de prejudicar o vínculo afetivo entre eles, onde há o desenvolvimento de doenças relacionados ao psicológico da criança e do adolescente.

Neste entendimento, Guazzelli (2010, p. 43) explana que:

O que se denomina Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira "lavagem cerebral", com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado – e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

Por fim, o prejudicado sempre será a criança e/ou o adolescente, que sofrem consequências devida à intensidade causada em suas memórias, prejudicando o desenvolvimento mental e social da vítima.

1.2 ANÁLISE ACERCA DOS ENVOLVIDOS E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS ORIUNDAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Observa-se que as disputas criadas entre os genitores acabam refletindo no comportamento dos filhos, sendo que geralmente o genitor que obtém a guarda dos filhos é o que de fato se vinga do outro genitor, impede a realização de visitas e instiga seus filhos contra o seu ex-cônjuge.

Este fenômeno se manifesta principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, ela pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores (TRINDADE, 2007, p.103).

No caso de a criança ou o adolescente apresentar alienação parental para o alienador com o alienado, há a necessidade de se identificar o mais breve possível os problemas que enfrentam e que surgem no decorrer do processo de alienação. Nota-se que a vítima passa por sintomas leves e graves, que acabam se enquadrando em transtorno de ansiedade, mudanças de humor, baixa autoestima, problemas na escola, distúrbios com o sono, alimentação, aprendizagem e estratégia de manipulação para resolver os conflitos.

Com o passar do tempo pode-se observar comportamentos disfuncionais como, choro, ataque de raiva, medo excessivo e, inclusive, a rejeição da criança ou do adolescente em relação ao alienado.

Neste sentido descreve Souza (2010, p.132).

A alienação parental tem como suas causas e efeitos os mais devastadores, em razão da perda de um contato, que antes se apresentava como um grande referencial, sendo essa perda comparada com a morte de um de seus pais, dos avós, os familiares mais próximos e amigos, gerando várias consequências na criança, pode desenvolver problemas psicológicos até mesmo psiquiátrico. Transtornos na saúde emocional que pode durar para o resto da vida. A criança precisa construir a percepção de ambos os pais, e em momento algum devem ser implantada certos pensamentos sobre o outro genitor.

Assim, sabe-se que a alienação parental acarreta riscos para a saúde psíquica e emocional da criança ou do adolescente, é uma forma de abuso que, com o decorrer do tempo, pode levar, ao uso de drogas e álcool, e que isso poderá refletir com seus filhos, no futuro.

São muitas atitudes advindas de várias consequências que devem ser tratadas com urgência, pelo profissional que está acompanhando a situação, como se percebe no entendimento do doutrinador Trindade (2011).

Outro passo importante é saber identificar o genitor alienador. Para ele, ter o controle total de seus filhos e destruir a relação deles com o outro genitor é uma questão de vida ou morte, quer dizer, é tudo ou nada para o alienador, que não é capaz de reconhecer seus filhos senão simbioticamente. Ele e os filhos são considerados unos. São inseparáveis

no sentido de que o outro cônjuge é um intruso, um invasor que deve ser afastado a qualquer preço, sendo que esse conjunto de manobras constitui o jogo e o cenário que conferem prazer ao alienador em sua trajetória de promoção da exclusão, da separação, da divisão e da destruição do outro (TRINDADE, 2011, p.191).

É necessário identificar o mais rápido possível tal situação visando enfrentar todas as dificuldades encontradas pela criança. Ou seja, é essencial analisar o comportamento dos envolvidos na relação, que no decorrer do processo de alienação, demonstram uma série de atitudes.

Além do mais, destaca-se que o alienador fica em uma posição de desobediência em relação às regras expostas em decisões judiciais, fato que pode levar o alienador a tomar por conta própria suas decisões, como destaca Penna (2008, p.266).

Fruto do conflito estabelecido entre os genitores, à alienação parental consiste na atitude egoísta e desleal de um deles – na maioria das vezes – o genitor-guardião, no sentido de afastar os filhos do convívio com o outro. Deste processo emerge a chamada Síndrome de Alienação Parental, que nada mais é que a nova conduta agressiva e de rejeição que passa a ser ter a prole em relação ao genitor que deseja afastar-se do convívio.

Contudo, quando o alienador toma suas próprias decisões ele se detém de algumas condutas como:

- a) Denegrir a imagem do outro genitor perante o filho;
- b) Esconder recados, e-mails até mesmo telefonemas do alienado;
- c) Apresentar o novo ou nova companheiro (a) do genitor para o filho como pai ou mãe;
- d) Desqualificar o novo companheiro (a) do genitor alvo para o filho;
- e) Proibir que o filho use algo que o outro genitor presenteou;
- f) Fazer chantagens dizendo que se sentirá mal ou aplicará castigo caso tenha contato com o outro genitor;
- g) Impossibilitar que o genitor alvo presencie questões importantes do filho como assuntos escolares ou de saúde;
- h) Culpar o outro pelos maus comportamentos do filho;
- i) Desenvolver desculpas para que nos horários de visitas o filho esteja ocupado, dentre outras atitudes, chegando a artimanhas e condutas graves para o

desenvolvimento da criança ou do adolescente, como o uso de falsas denúncias feitas onde é relatado abuso físico e sexual.

Insta mencionar, que há uma lavagem cerebral na vítima justamente onde pode incorrer na Síndrome da Alienação Parental, momento em que a criança passa a sofrer abuso mental e psíquico. Isso pode, conseqüentemente, afetar seu futuro, principalmente no momento que vier a constituir sua família.

Tudo isso traz dificuldades para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções. A verdade da criança fica condicionada ao ambiente emocional dos genitores, criando critérios do que pode ser vivenciado perante um e outro. Assim, a criança entra num mundo de duplas mensagens, de duplos vínculos e de verdades censuradas, não raro tirando partido dessa 21 conflitualidade, quando a situação se desenha com um futuro ainda emocionalmente mais comprometido, pois a noção do certo e do errado fica flutuante, favorecendo prejuízos na formação do caráter (JORGE, 2011, p. 198).

No entanto, há casos e situações que ocorrem por descuido ou abuso físico, psicológico ou sexual reais e que levam ao afastamento da criança ou do adolescente para com o alienado, essas situações não se enquadram na Síndrome da Alienação Parental.

1.3 MEDIDAS PARA O COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI 12.318/2010

A prática da alienação parental acarreta diversos prejuízos à formação psicológica e intelectual da criança e adolescente, e é de extrema importância a utilização de mecanismos que coíbam tais práticas.

Para que se possa repelir tal comportamento não só da incumbência do Poder Judiciário, mas também é responsabilidade do grupo familiar, bem como de pessoas próximas aos envolvidos que devem coibir tal situação, ou seja, ao notar sinais que evidenciem a ocorrência de tais condutas, podem auxiliar a criança que se mantém em tal situação, haja vista sua ausência de discernimento para lidar com tal realidade.

Para entender melhor as medidas corretas a serem tomadas,

O terapeuta deve focalizar o tratamento como uma desinformação e desprogramação. Deve ajudar o filho a se conscientizar de que foi vítima de uma lavagem cerebral (o que é mais fácil de ser entendido pelos filhos maiores). A técnica consiste em falar neste sentido: Não te peço para utilizar minhas palavras. Quero que faças suas próprias observações. Quero que reflitas no que se passou durante a última visita com teu pai (mãe) e que tu te perguntes se as coisas que tua mãe (pai) te disse que aconteceriam, realmente aconteceram ou não. Durante tua próxima visita, quero que observes e prestes atenção, e que chegues à tua própria conclusão sobre a existência de tal perigo ou de tal fato. Dizes que és bastante grande e bastante inteligente para formar tua própria opinião. Estou de acordo contigo. As pessoas inteligentes formam sua opinião baseando-se em suas próprias observações, e não sobre as observações de outras pessoas, quaisquer que sejam. Exatamente como te pedi para me provar no que acreditas baseado naquilo que observou no passado, te peço que me prove, na próxima vez, depois da tua próxima visita, baseado naquilo que verás e sentirás por ti mesmo (PODEVYN, 2001, p. 23).

No ambiente familiar, as melhores medidas a serem tomadas referem-se à atenção, ao amor e ao diálogo, para que possam repelir pensamentos equivocados sobre as percepções em razão da Síndrome de Alienação.

A lei prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos. Quando isso fica comprovado pelo setor de psicologia jurídica, este emitirá um laudo atestando a ocorrência da Alienação Parental e sugere ao juiz o tratamento indicado para os envolvidos.

Há, também, outro método que pode ser adequado para o tratamento e solução dos conflitos gerados no lar chamado de mediação. Ao fazer uso da mediação, afasta-se, em alguns casos, a necessidade de intervenção do judicial.

A concepção de uma “magistratura de amparo”, instituída de uma forma ampla por juízes, promotores de justiça, defensores públicos e técnicos especializados em matéria de família e infância e juventude, e com treinamento para lidar com vítimas de abuso, poderia ser, à semelhança do Defensor do Povo, um instrumento judicial com competência para acudir, com prontidão e eficácia, crianças submetidas à alienação parental (TRINDADE, 2010, P.32).

Ainda que não haja uma solução plausível, o juiz poderá, então, de acordo com cada caso específico, determinar diversas medidas, incluindo a modificação da guarda, o acompanhamento psicológico, as visitas assistidas e, em casos extremos, o afastamento definitivo de um dos genitores.

Mesmo não havendo interesse em modificar a guarda ou a regulamentação de visitas, ainda assim a questão poderá ser posta em juízo, requerendo as

medidas cautelares que tenham como objetivo cessar as atitudes de Alienação Parental promovidas por algum dos genitores.

Diante da realidade que norteia o poder judiciário, nota-se que pouco tempo atrás situações envolvendo alienação parental não tinham uma punição na legislação brasileira, havia casos que chegavam até a justiça e eram julgados com base em leis diversas.

Com o implemento da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, essa situação foi revertida, a legislação prevê medidas que acompanham tanto o alienante quanto o alienado, desde questões psicológicas até a aplicação de multa, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que estiverem alienando os filhos, conforme o Art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A conduta da alienação parental, intencionada ou não pelo alienador, deve ser repulsada para que não dê ênfase à síndrome, vez que causa danos irreversíveis na vida da criança e do adolescente.

Diante de todo o ódio que o alienador possui perante o alienado, entende-se que tal atitude traga consequências aos envolvidos, e por possuir tal comportamento, a vítima acaba desenvolvendo repúdio perante o alienado.

A Lei 12.318/2010 prevê a instauração de procedimento autônomo ou incidental, que possibilita ao judiciário adotar medidas favoráveis e necessárias que

preservam a integridade psicológica da criança ou do adolescente, que serve para assegurar a convivência com o alienado e enfatiza entre ambos um contato saudável.

De certo modo, o judiciário se utiliza de profissionais da área da saúde ofertando ajuda quando necessário, isso porque a aludida lei prevê em seus Art.s:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Vale lembrar que nesses casos há profissionais capacitados que servem para auxiliar o poder judiciário e são de extrema importância, tendo o perito psiquiatra forense, como aponta o Art. 5º da Lei 12.318 de 2010 e traz a função da perícia médica.

Art.5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

[...]

§2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Nesses casos, a assistência técnica forense serve para analisar e sanar as dúvidas que a justiça acaba tendo. Tal assistência geralmente é uma equipe constituída por profissionais da saúde: Médico Psiquiatra Forense, Psicólogo Jurídico e Assistente Social que fazem uma avaliação geral para que, assim, o judiciário possa tomar uma decisão justa, como aponta a redação legal do Art. 6º da Lei 12.318 de 2010.

Art.6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022).

Conforme vislumbra a supracitada lei, há mecanismos primordiais referentes à proteção dos direitos da criança e do adolescente à convivência no grupo familiar, de modo que são impostas medidas efetivas para o desenvolvimento saudável da vítima em processo de alienação parental.

Com o objetivo de apaziguar os danos causados em razão do processo de alienação parental, existem algumas medidas que devem ser adotadas como os tratamentos com psiquiatras e psicólogos que possam amenizar os traumas causados decorrentes dessa alienação.

O terapeuta deve focalizar o tratamento como uma desinformação e desprogramação. Deve ajudar o filho a se conscientizar de que foi vítima de uma lavagem cerebral (o que é mais fácil de ser entendido pelos filhos maiores). A técnica consiste em falar neste sentido: Não te peço para utilizar minhas palavras. Quero que faças suas próprias observações. Quero que reflitas no que se passou durante a última visita com teu pai (mãe) e que tu te perguntes se as coisas que tua mãe (pai) te disse que aconteceriam, realmente aconteceram ou não. Durante tua próxima visita, quero que observes e prestes atenção, e que chegues à tua própria conclusão sobre a existência de tal perigo ou de tal fato. Dizes que és bastante grande e bastante inteligente para formar tua própria opinião. Estou de acordo contigo. As pessoas inteligentes formam sua opinião baseando-se em suas próprias observações, e não sobre as observações de outras pessoas, quaisquer que sejam. Exatamente como te pedi para me provar no que acreditas baseado naquilo que observou no passado, te peço que me prove, na próxima vez, depois da tua próxima visita, baseado naquilo que verás e sentirás por ti mesmo (PODEVVN, 2001, p.23).

Cabe ressaltar que o alienante necessita de tratamento específico, que seja fundamental para seu equilíbrio emocional, de forma a se evitar conflitos no grupo familiar. Esse tratamento deve ser sempre realizado por acompanhamento de um profissional.

Por outro lado, o método da convivência entre o alienante e alienado, pode ser a solução do conflito no grupo familiar e, em alguns casos, há a necessidade de mediação.

A concepção de uma “magistratura de amparo”, instituída de uma forma ampla por juízes, promotores de justiça, defensores públicos e técnicos especializados em matéria de família e infância e juventude, e com treinamento para lidar com vítimas de abuso, poderia ser, à semelhança do Defensor do Povo, um instrumento judicial com competência para acudir, com prontidão e eficácia, crianças submetidas à alienação parental (TRINDADE, 100, p.32).

No que se refere ao processo da alienação parental, é essencial a atenção dos envolvidos e dos profissionais para que o ambiente se torne saudável, cheio de amor, atenção, diálogo e união no grupo familiar.

Para combater esse problema, faz-se analogia, atividade que traz lições importantes de conversa e paciência, visão a longo prazo de como saber atacar e defender ao mesmo tempo, isso porque tanto o alienante quanto o alienado sofre com a alienação parental e precisam entender que a luta contra o alienador é muito complexa.

Então, vale reforçar que para que haja solução, deve-se se atentar aos comportamentos desenvolvidos pela criança e pelo adolescente no dia a dia, seja na escola, por meio de tratamentos médicos, comunicação, atividades lúdicas e condições ambientais.

2 O CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

O Crime de Denúnciação Caluniosa, previsto no Art. 339 do Código Penal, foi alterado pela Lei 14.010 do ano de 2020. Trata-se de um crime contra a administração da justiça que consiste em dar causa à instauração de investigação ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Com as devidas alterações da nova lei retira do Código Penal, a punição por denúncias que levem à investigação administrativa, no entanto, para que haja punição pelo crime de denúncia caluniosa, será necessária a instauração efetiva de inquérito, processo ou ação. Foram supridas omissões e contradições existentes no tipo, que geravam confusão e dúvidas na interpretação da norma penal.

Entretanto é de fato um crime que ocorre quando alguém faz uma falsa acusação consciente e intencionalmente, com o objetivo de prejudicar outra pessoa, acionando o aparato estatal em seu desfavor. Essa prática pode ser considerada uma modalidade de alienação parental quando utilizada como forma de prejudicar o outro genitor no contexto de disputas familiares.

No que diz respeito à tipificação do crime de denúncia caluniosa, ocorrerá quando a acusação for falsa e o autor tiver conhecimento de sua falsidade. Os efeitos dessa conduta podem ser significativos tanto na esfera emocional dos envolvidos quanto na esfera judicial.

2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E SUA EVOLUÇÃO AO LONGO DA HISTÓRIA

Cabe ressaltar que o crime de denúncia caluniosa é praticado há muito tempo, pressagiado pelo Direito Penal Romano, à época com a denominação conhecida como *calumnia*.

Nesse período era interposto ação penal contra a outra pessoa acusando de um crime e continha uma das partes como inocente.

A denúncia caluniosa foi inicialmente prevista pelo Direito Penal romano, que sancionava, sob o nomen juris de *calumnia*, o fato de dar causa à interposição de ação penal contra pessoa inocente. Denominava-se *calumnia*, portanto, a interposição de uma ação –através das

quaestiones—cuja falta de fundamento era sabida pelo autor. A configuração da denúncia caluniosa tinha como pressuposto a absolvição do acusado. A Lex Remmia (90 a.C.) estabelecia, para aqueles que intentassem ações penais de má-fé, a perda dos direitos conferidos pela cidadania (infâmia). Ademais, aquele condenado por sentença judicial como caluniador era privado, pelo magistrado –tal como acontecia com os condenados por furto –, do direito de ocupar cargos públicos, de votar, de peticionar e de representar outrem judicialmente; [...] (PRADO, 2011, p.640).

Insta ressaltar que, conforme o entendimento do autor acima mencionado, no ano de 319 d.C. aplicava-se a pena de talião, onde o caluniador era sujeito a receber a mesma pena interposta a quem fosse acusado injustamente.

Tal pena perdurou, aproximadamente, até os meados de 1966, quando houve outra denominação entre “calunia verdadeira e a presumida” imposta por Júlio Claro. Já, a denominação do ilícito em estudo como “Denúncia Caluniosa” teve origem somente no Direito francês, sendo utilizada até a atualidade.

O crime de Denúncia Caluniosa teve ênfase no Brasil somente no ano de 1940 com a inclusão do Código Penal, previsto como crime contra a administração da justiça, visto como ofensa à honra do caluniado e, o direito social ao denunciar uma pessoa necessita de recursos e tempo para investigar o caso.

No entendimento de Florian “a denúncia caluniosa ofende certamente a honra da pessoa visada e nesse ponto avizinha-se da calúnia; mas ofende também um bem público em que a calúnia não toca, isto é, um direito social, a administração da Justiça, procura desviar” (FLORIAN, 1939, p. 557).

No Brasil, o crime de Denúncia Caluniosa está definido no art. 339 do Código Penal da seguinte égide:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Por se tratar de um crime comum, pode-se observar que há inúmeras diferenças entre a falsa comunicação e o crime do Direito Penal Romano. No que se refere ao direito Romano, afere-se que na antiguidade o denunciado que

comprovadamente cometesse delito perderia seus direitos de cidadão e de ocupação de cargos públicos. Já, trazendo para a atualidade, as penas na prática costumam ser brandas nos raros casos em que esse crime é comprovado.

Na Denúncia Caluniosa a ação penal é pública incondicionada, ou seja, só poderão ser sujeitos passivos da representação, requisição ou queixa os titulares desse direito, que no caso são o ofendido e o Estado, de modo que a denúncia caluniosa só se consuma quando ocorre a instauração da investigação policial, do processo judicial, da investigação administrativa, do inquérito civil, sendo que neste crime também é aceitável a modalidade de tentativa.

Dir-se-á que antecedendo a ação policial ou judicial pelo crime atribuído pelo denunciado, o inquérito poderá ser arquivado ou seguir-se a absolvição no ulterior processo penal, e o denunciante estaria prejudicado, mas isto não é exato. O inquérito contra o denunciado será arquivado ou sobrevirá a absolvição porque evidenciada a sua inocência, mas restará saber se o denunciante tinha positivo conhecimento dessa inocência; e assim haverá julgamento do último (HUNGRIA, 1958, p.493).

É importante destacar que, nesses casos, é indispensável o dolo, ou seja, a vontade de prejudicar a outra parte mesmo sabendo que é inocente. Entretanto caso houver dúvida em relação ao cometimento do crime, o acusado não sofrerá a imputação do crime.

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo, ou seja, pela consciência e vontade de dar causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém que o sabe que é inocente. É necessário dolo direto, visto que o agente deve saber da falsidade da imputação feita, isto é ter consciência da inocência da vítima. Se o autor considera seriamente possível a falsidade da imputação e apesar da dúvida, prefere arriscar-se a imputá-la a renunciar à ação (dolo eventual), não se configura a denúncia caluniosa. Indispensável, portanto, que o agente saiba que o agente passivo não praticou a infração penal imputada (dolo direto) (PRADO, 2011, p.674).

Insta salientar que no supracitado crime, como sua pena é de reclusão de dois (02) a oito (08) anos e multa, pode ser considerado uma contravenção penal, além de indicar uma pessoa determinada.

Nota-se, que a denúncia caluniosa é de difícil apuração mesmo sendo frequentemente cometido na sociedade, e mais difícil ainda quando envolve os casos de alienação parental. Trata-se de crime complexo que, em regra, é

constituído de calúnia lícita que é levado ao conhecimento da autoridade pública: delegado, juiz ou promotor de justiça, bem como a prática do crime e o autor, onde o denunciante já leva ao conhecimento das autoridades o fato definido como crime imputado falsamente.

Para a comprovação da consumação do crime de denúncia caluniosa é de extrema importância a análise dos fatos básicos, e já abordados, trazidos até a autoridade competente. Além do mais, devem ser estudados para melhor aprofundamento o elemento subjetivo, o momento da consumação, se há tentativa ou dolo no cometimento de tal delito e, por fim, não menos importante, se há o concurso de crimes.

A própria estrutura da incriminação afasta a possibilidade de aceitação do dolo eventual: imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Portanto, o agente somente realiza o tipo subjetivo quando estiver consciente da falsidade do fato que imputa a alguém, dando causa à instauração de investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa (PIERANGELI, 2007, p. 939).

Já, para os autores Mirabete e Fabbrini (2012) “a acusação, ou seja, objetiva e subjetivamente falsa, isto é, que esteja em contradição com a verdade dos fatos e que haja pôr a e do age e a certeza da inocência da pessoa a e quem atribuí a prática do crime” (MIRABETE; FABBRINI, 2012, p.375).

Em relação ao concurso de crimes, há a análise aprofundada já que possui o concurso formal no crime de denúncia caluniosa contra várias pessoas ou, então, concurso material quando o agente efetuar várias denúncias falsas.

b) Concurso formal. Se o agente solicitar a instauração de inquérito policial, imputando falsamente, mediante uma única conduta, a diversos indivíduos, por exemplo, a prática do crime de quadrilha, responderá ele por tantos crimes quantas forem as vítimas, em concurso formal imperfeito ou impróprio, devendo ser somadas as penas.

c) Concurso material. Se o agente, em contextos fáticos diversos e mediante comportamentos distintos, imputar falsamente crimes a duas ou mais pessoas, dando causa a diversas investigações criminais, haverá o concurso material de crimes.

d) Crime único. Se o agente imputar falsamente diversos crimes a uma única pessoa, haverá crime único (CAPEZ, 2012, p.655).

Portanto o crime de denúncia caluniosa, na atualidade contemporânea, é um delito dificilmente apurado em processos criminais, ainda que não raramente praticado. Trata-se de crime perverso, que traduz o ânimo de ver punido um

inocente e representa um obstáculo à regular administração da justiça no que se refere à alienação parental, haja vista os casos de denúncia falsa que merecem atenção especial dos profissionais do Direito.

No entanto, conforme analisado, a lei estabelece sanções para quem comete tal crime. Até a comprovação do cometimento do crime, a real vítima da história pode ver sua vida e reputação acabada perante a sociedade, principalmente quando é acusada de um crime que causa repugna na sociedade, especialmente com a existência das redes sociais, pois alguns casos ocorridos podem acabar viralizando em segundos e o condenado sofrer sanções sem ao menos saber a real verdade.

Denúncias falsas, de todas as espécies, podem acabar rapidamente com a vida de alguém. Infelizmente nem sempre os investigadores conseguem ser precisos nas investigações, não conseguindo desvendar as falsas acusações de estupro, acarretando assim, a destruição da paz e de qualquer vínculo positivo social que a vítima tiver adquirido na sociedade. As vítimas de falsa acusação de estupro, na maioria das vezes, são homens sem antecedentes criminais. Quando não é descoberta a mentira por trás da acusação, esses homens são condenados à prisão e estão sujeitos e submetidos lá dentro, por outros presos, a estupros brutais, violência física de todos os tipos, ameaças, e muitas vezes, até à morte. Muitos desses homens, não recebem sequer as visitas de seus familiares, principalmente porque muitas vezes as denúncias e acusações vem de dentro da própria casa por motivos banais já citados anteriormente (ANDRADE, 2010, p. 15).

Assim sendo, pode se concluir que denunciar alguém quando se sabe que este é inocente é um delito muito grave, e tal crime geralmente ocorre por motivos de vingança, pois o agente, ao se dirigir para uma autoridade competente, tem intuídos de acabar com a vida de quem foi denunciado.

Ocorre que, fazendo isso, além de prejudicar a si mesmo e ao outro que se quer denunciar, prejudica também as reais vítimas, pois falsas acusações contatas acabam tirando a credibilidade de quem realmente passou pelos delitos.

2.1.2 A Distinção entre o Crime de Denúnciação Caluniosa e Crimes Similares

Ao abordar o Crime de Denúnciação Caluniosa, é importante destacar que há diferenças entre os outros crimes, os quais possuem semelhanças, dentre eles: o crime de calúnia, de comunicação falsa de crime ou de contravenção, de autoacusação falsa e de falso testemunho ou falsa perícia.

O crime de calúnia avizinha-se ao crime de Denúncia Caluniosa, justamente no que se refere à característica de atribuir a alguém, falsamente, a prática de um crime. Isso está previsto no art. 138 do Código Penal, e é punido com detenção de seis meses a dois anos e multa, nota-se que os crimes acima relacionados não se confundem, já que um está previsto como crime contra a administração pública e o outro refere-se como crime contra a honra.

A denúncia caluniosa se distingue da calúnia, porque naquela a imputação falsa de fato definido como crime é levada ao conhecimento da autoridade, motivando a instauração de investigação policial, ou processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa. Nessa hipótese, o art. 339 absorve a calúnia como um de seus elementos (delito complexo), aplicando-se o princípio da subsidiariedade tácita. A denúncia caluniosa não absorve, contudo, a difamação (art. 139, CP) e a injúria (art. 140, CP) (PRADO, 2011, p. 917).

Denota-se que o dolo é essencial, que nele predomina a distinção entre os crimes enquanto na falsa denúncia há a intenção de gerar um procedimento investigatório; já, a denúncia caluniosa tem como objetivo dar a instauração ou investigação criminal.

Ainda no que se refere ao delito da comunicação falsa ou contravenção, conforme prevê o art. 340 do Código Penal, cabe ressaltar que na proximidade dos crimes, ainda há diferença diante dos elementos que contêm em cada um deles.

Convém destacar que a comunicação falsa de infração penal não se confunde com a infração anteriormente analisa “denúncia caluniosa”: nesta, o sujeito ativo indica determinada pessoa (suposta) como autora da infração penal; naquela, o sujeito ativo não indica ninguém como autor da infração que afirma ter ocorrido. Na comunicação falsa de infração penal, o agente sabe que infração não houve; na denúncia caluniosa, sabe que o imputado não praticou o crime que denuncia. Distintas, pois, são as infrações penais, como diferentes são os bens jurídicos ofendidos (BITENCOURT, 2011, p. 321).

Pelo entendimento do supracitado autor, resta clara a diferença entre os tipos de comunicação falsa de infração penal e denúncia caluniosa, haja vista no art. 339, o agente imputar a infração penal imaginária à pessoa certa e determinada e, no que se refere ao art. 340, apenas comunicar a fantasiosa infração, não a imputando a ninguém ou, imputando, a personagem fictício.

Já, o crime de autoacusação falsa, contido no art. 341 do Código Penal acusa, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outro sob pena de detenção de três meses a dois anos, ou multa.

Assim, nota-se que há uma distinção do referido crime para o da denúncia caluniosa, onde também se tem a análise dos elementos subjetivos referente à pena que é mais branda. Já, no que consiste ao crime da denúncia caluniosa, observa-se que não existe um terceiro a ser acusado e, sim, o noticiante que acusa a vítima sobre um crime falso ou, muitas vezes, acaba se autoincriminando. Para o doutrinador Capez “o agente atribui a si mesmo a prática do crime inexistente ou cometido por outrem” (CAPEZ, 2012, p. 655).

Por fim, já no que se refere ao falso testemunho previsto no art. 342 do Código Penal é elencado da seguinte forma:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

No que consiste ao crime de denúncia caluniosa, um crime corriqueiro e que pode ser cometido por qualquer pessoa, é um crime de falso testemunho ou falsa perícia que trata de um crime praticado por pessoas específicas que fazem parte de um processo, como a testemunha, o perito ou o tradutor, entre outros.

Mas se alguém representa para que a autoridade policial instaure inquérito policial contra certa pessoa, imputando-lhe a autoria de crime de que o sabe inocente, o crime cometido é o de denúncia caluniosa (CP, art. 339). E se alguém, inquirido em inquérito policial, depõe atribuindo a certa pessoa, falsamente, a prática de crime, comete falso testemunho (BITENCOURT, 2011, p. 317).

Em análise de todos os crimes ora citados, resta cristalino que na maioria dos crimes contra a administração da justiça se tem elementos paralelos com o crime da denúncia caluniosa, como exemplo há a ação penal e o sujeito passivo. De modo que todas as diferenças encontradas nos crimes citados são detalhes difícil

de serem notados, haja vista serem em relação ao elemento subjetivo ou à pena, sendo todos com pena menor do que o crime discorrido.

2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para esclarecer sobre o princípio do melhor interesse, há o entendimento da doutrinadora Colucci que aponta: “a origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens pátria* e que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*” (COLUCCI, 2014, online).

Já, o art. 227, caput, da Constituição Federal traz como austeridade o referido princípio dizendo que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

O princípio do melhor interesse também está elencado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 estabelecendo um reforço que a própria Constituição se refere no que tange aos direitos que devem ser assegurados aos menores.

Os Art.s 3 e 4, do Estatuto da Criança e do Adolescente deixam claro que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No aludido princípio está inserido o ordenamento jurídico baseando a grande maioria das decisões do judiciário, em especial quando tratado sobre os casos de alienação parental e, muitas vezes, no que se refere à guarda da criança ou do adolescente, visto que, ao decidir sobre a vida e guarda de um menor, ainda se observa a falta de interpretação social que melhor interesse carrega em sua essência.

2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE PERANTE A LEI PENAL

Sobre o referido princípio, ele é necessário uma vez que a igualdade é a base fundamental do Estado Democrático de Direito, assim, é uma norma com a finalidade de nortear um ordenamento jurídico a fim tornando rigoroso.

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei (ALEXANDRINO, 2017, p. 117).

Além do mais, o princípio da igualdade está previsto no art. 5º da Constituição Federal, onde há a impedição da aplicação das leis por medidas que sejam discriminatórias como por exemplo cor, crença religiosa ou raça, dentre outros.

A assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um princípio da igualdade, que *prima facie* exige um tratamento igual e permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos (ALEXY, p. 411).

No entanto, para o magistrado cabe observar a sua aplicação com base no caso concreto, diante da importância, seu dever é interpretar a lei, aplicando os princípios constitucionais na medida harmônica. Ainda, diante da Lei Penal brasileira atual há a aplicação de forma desigual, principalmente ao público das classes menos favorecidas, diante do princípio ora abordado o Direito Penal deve

aplicar a lei de forma equivalente ante o fato criminal típico cometido e seu agente, não distinguindo indivíduos e suas classes.

Por fim, cabe ao magistrado ministrar para a sociedade o tratamento igualitário, destarte, uniformidade é dever de um Estado Democrático de Direito, e não menos importante a observância da necessidade do uso da honradez, elevando o sentido da igualdade entre todos os escalões.

3 PROPOSTAS DE ENFRENTAMENTO

Conforme abordado nos capítulos anteriores, a alienação parental é um tema pertencente ao ramo do Direito de Família. No entanto, não há impedimentos para que o genitor alienador, em seu ápice de vingança, leve essa questão para a esfera penal.

A denúncia caluniosa é um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, uma vez que se trata de um crime comum. É comum encontrar notícias em que um dos genitores procura uma autoridade competente com o intuito de denunciar seu ex-cônjuge por um crime que este não cometeu.

No entanto, na prática, é muito raro ver alguma punição para aqueles que fazem denúncias caluniosas, principalmente nos casos em que haja motivação de alienação parental. Essa falta de punição acaba, de certa forma, incentivando ainda mais tais práticas.

Igualmente surpreendente é o fato de que, ainda que detectada a ocorrência de denúncias mentirosas em casos de alienação parental, raramente responde criminalmente o denunciante por sua conduta ilícita. Decorre daí a dificuldade de serem encontrados processos que apuram a denúncia caluniosa motivada por alienação parental. São poucos, aliás, os processos que versam sobre o delito de denúncia caluniosa de forma geral, de modo a se poder concluir que, embora não seja raramente praticada, a conduta descrita no art. 339 do Código Penal é dificilmente apurada em processos criminais. É certo que muitos podem defender, nesse ponto, que a persecução penal não representa a melhor solução para todos os delitos. Entretanto, também é certo que a tipificação penal da infração em comento existe, sendo a impunidade uma forma de incentivar o seu cometimento (DORNELES, 2013, p. 53).

Nesse sentido, ao denunciar o ex-cônjuge por um crime, o poder judiciário é obrigado pela lei a afastar a criança e o adolescente do suposto perigo. Dessa forma, o genitor alienador consegue alcançar seu intento, enfraquecendo cada vez mais os laços fraternais entre o outro genitor e a criança.

No entanto, o alienador esquece que, além de prejudicar o genitor alienado, também prejudica a família e a própria prole envolvida podendo, até mesmo, desenvolver os sintomas da Síndrome de Alienação Parental (SAP).

A ideia fixa do genitor alienador de proteção do menor em face do outro genitor (vitimado) bem como de seus familiares, pode ser promovida pela apresentação de falsas denúncias, v. g., de maus tratos ou de abusos sexuais, cujas graves alegações surtem complexas consequência não só

para o menor e o genitor vitimado diretamente envolvido, mas também para toda família (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDID, 2011, p. 55).

Não obstante, o genitor alienador, além de fazer denúncias, induz falsas memórias na prole com o objetivo de tornar seus atos mais convincentes perante as autoridades. Ao repetir várias vezes a mesma história, acaba penetrando na mente da criança que, por consequência, passa a acreditar que tais eventos realmente ocorreram.

Este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquela que possui a prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também o próprio filho de que o abuso sexual existiu, geralmente distorcendo a verdade acerca de fatos que não têm conotação abusiva. Quanto mais tenra a idade, a criança ou o adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados, devido ao alto grau de sugestionabilidade da mente humana ainda em formação (CLARINDO, 2011, p. 173).

No entanto, conforme observado, o parágrafo único do Art. 10º da Lei 12.318/2010 abordava a punição ao genitor que cometia denúncia caluniosa com o objetivo de restringir a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor foi vetado pelo ex-presidente Lula. Isso gerou diversas discussões sobre a criminalização ou não daqueles que praticam a alienação parental.

Aqueles que são a favor da penalização acreditam que é a forma mais eficaz de trazer organização para a sociedade, uma vez que a punição faz com que o indivíduo tenha receio de cometer o crime. Por outro lado, aqueles que são contrários argumentam que o sistema prisional brasileiro não possui capacidade de ressocialização para esses casos. Além disso, agravaria ainda mais a situação ao submeter os genitores a processos criminais a cada divórcio, o que poderia traumatizar a criança ou adolescente envolvido, levando-os a se sentirem culpados ao verem seus pais sendo presos.

Contudo, a ressocialização dos indivíduos refuta a realidade do sistema prisional que por sua vez não oferece as condições para a aplicação do que está estabelecido em lei. No tocante, a aplicação da pena de prisão que produz efeitos destrutivos a personalidade, bem como fere o princípio da dignidade humana é cumprida de modo inconstitucional, levando em conta que as instituições prisionais não possuem condições para ressocializar e reeducar o indivíduo aprisionado, pelo contrário, apresentam condições cruéis, desumanas e torturantes, dessa forma, tal

medida não seria a mais viável nos casos de Alienação Parental. Outrossim, sendo possível coibir certas condutas por meio de outras áreas do direito que compõem sistema normativo, seguindo a premissa do princípio norteador do Direito Penal (última ratio), a lei penal só será aplicada como última opção, quando apenas ela se fizer necessária para impedir atos ilícitos e mediante ao fracasso de distintas medidas cabíveis para o controle social, observando também o princípio da intervenção mínima do Estado. Em que tange o assunto há aprendizado doutrinário que merece especial atenção (MARIELI, 2021, p. 46).

Porém, é importante observar que em casos assim, dependendo do crime pelo qual o genitor alienado for acusado, ele enfrentará não apenas a exposição pública, que certamente manchará sua honra, mas, também, será afastado abruptamente de seu filho. Além disso, ao ser preso e aguardar seu julgamento, corre o risco de vida, pois outros detentos que repudiam a gravidade do crime podem vir a agredi-lo ou, até mesmo, assassiná-lo.

Embora a Lei de Alienação Parental tenha o objetivo de proteger a criança e o adolescente, é evidente que não se observa adequadamente o sofrimento do genitor alienado.

3.1 DOS CRIMES FALSAMENTE DENUNCIADOS

Com o intuito de proteger a criança e o adolescente, muitas vezes o sofrimento do genitor alienado não é devidamente observado. Sendo assim, os crimes que frequentemente são denunciados em decorrência da alienação parental demonstram a extrema gravidade dessa situação.

Existem inúmeros crimes que podem ser falsamente denunciados, porém, quando motivados pela alienação parental, aqueles que representam maior risco para a convivência de um dos pais com os filhos são os crimes de maus-tratos e os crimes contra a dignidade sexual e a liberdade sexual.

O crime de maus-tratos foi incluído no Código Penal pelo Art. 136 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), sendo abordado da seguinte maneira:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena -detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º -Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena -reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º -Se resulta a morte :Pena -reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º -Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Ocorre que, quando se trata de criança e adolescente, o referido estatuto apresenta um Art., o 232, que aborda de forma semelhante ao Art. do Código Penal sobre maus-tratos. No entanto, somente com a Lei 13.010, de 26 de junho de 2014, foram incluídos alguns Art.s no ECA, de forma que houve uma maior ampliação sobre o assunto de maus-tratos ao abordar a forma como os filhos, sendo crianças ou adolescentes, devem ser criados sem qualquer tipo de castigo físico.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física(sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Art. 18-B. Os pais, os integ^lrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Art. serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

Nesse sentido, ao incluir tais Art.s, o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em evitar abusos e prevenir possíveis problemas futuros, protegendo, assim, a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. No entanto, é importante observar que surge uma problemática específica em relação à aplicação da lei nos casos em que o crime seja cometido contra uma criança.

Opera-se aqui um fenômeno que somente pode ser atribuído à esquizofrenia do legislador brasileiro: o tipo penal do Estatuto da Criança e do Adolescente é especial em relação ao do Código Penal no que se refere ao sujeito passivo, mas o tipo penal do Código Penal é especial em relação ao do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto às condutas respectivamente descritas. Essa anomalia não somente gera uma dificuldade quanto à aplicação dos dispositivos como, mesmo após a definição de um critério para isso, resta uma perplexidade: o tipo penal do Art. 136, CP, que em tese e em geral se aplicará a condutas mais gravosas contra as vítimas tem pena menor (detenção de dois meses a um ano ou multa), enquanto que o crime do Art. 232, ECA, tem pena maior (detenção de seis meses a dois anos) (CLARINDO, 2021, p. 138).

Outros crimes frequentemente denunciados são o estupro e o estupro de vulnerável, que foram incluídos pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, no Código Penal. Esses crimes são encontrados na parte referente aos crimes contra a dignidade e liberdade sexual, nos Art.s 213 e 217-A e preveem severas penalidades para os agressores, com o objetivo de garantir a proteção das vítimas e a punição adequada dos responsáveis pelos atos violentos.

Art.213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena -reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Seda conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena -reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§2º Seda conduta resulta morte Pena -reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

(...)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena -reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º (VETADO)

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena -reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena -reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste Art. aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Cumpre aqui ressaltar que o crime de estupro, previsto no Art. 213 do Código Penal, ocorre sem o consentimento da vítima. Por outro lado, o estupro de vulnerável se configura mesmo que as pessoas mencionadas no Art. consintam, uma vez que são consideradas incapazes de discernimento completo. Por essa razão, a pena é agravada nos casos de estupro de vulnerável.

Devido à extrema gravidade desses crimes, ambos são classificados como hediondos de acordo com a Lei nº 8.072/1990. Além disso, nesses casos, a ação penal será pública incondicionada, ou seja, será processada mesmo sem a vontade das partes envolvidas.

Entretanto, tais crimes são frequentemente difíceis de serem constatados, uma vez que não se limitam apenas à prática de relação sexual com penetração vaginal ou peniana. Podem ocorrer também por meio de outros atos libidinosos, como sexo oral, sexo anal e masturbação, entre outros. Muitas vezes, as vítimas demoram a denunciar devido ao trauma sofrido e acabam perdendo evidências físicas para a realização do exame de corpo de delito.

Para comprovar a ocorrência do crime, é importante que a vítima passe por um exame de corpo de delito e também por uma avaliação psicológica. No entanto, é válido ressaltar que a palavra da vítima nessas circunstâncias é de extrema relevância para o poder judiciário. É nesse contexto que o genitor alienador induz sua prole a acreditar em circunstâncias que não ocorreram, fazendo com que a criança ou adolescente relate fatos falsos.

Em razão das dificuldades de produzir a prova, em face da inexistência de vestígios físicos, o depoimento da vítima prestado em juízo se reveste de credibilidade quase que absoluta para os julgadores. As vítimas de violência sexual costumam considerar os julgamentos traumáticos, uma vez que o sistema de justiça exige que produzam a prova de fato grave, praticado em regra, por pessoas de relações de parentesco ou de afetividade (AZAMBUJA, 2017, p.174).

É importante observar que os delitos mencionados são extremamente graves, tanto para as vítimas reais quanto para aqueles que são falsamente acusados. Por isso é crucial adotar medidas para coibir a prática da alienação parental, pois tais

comportamentos podem silenciar a voz daqueles que realmente passam por essas atrocidades, dificultando a denúncia dos acontecimentos, além de resultar na prisão de pessoas inocentes até que a veracidade do caso seja comprovada.

Portanto, a necessidade de profissionais qualificados para discernir o que de fato está ocorrendo é de suma importância, uma vez que somente eles poderão analisar o caso concreto de forma adequada.

3.2 MEDIDAS ADEQUADAS PARA REPRIMIR A MOTIVAÇÃO DA DENÚNCIA CALUNIOSA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o intuito de coibir a alienação parental como motivação para denúncia caluniosa, é imprescindível adotar algumas medidas que desestimulem esse crime e criem obstáculos para os alienadores, reduzindo os efeitos negativos da alienação parental.

3.2.1 A Priorização da Guarda Compartilhada

É importante mencionar que a Lei da Alienação Parental prevê medidas para lidar com casos de alienação parental. No entanto, sua aplicação geralmente ocorre em situações em que a relação dos pais da criança não está em um nível crítico.

Alguns profissionais técnicos e magistrados acreditam que a guarda compartilhada deve ser condicionada a um bom entendimento entre os genitores, essa visão pode ser problemática, uma vez que desconsidera a importância da presença e do envolvimento equilibrado de ambos os pais na vida da criança, mesmo em situações em que a comunicação e o relacionamento entre eles sejam mais desafiadores.

É necessário reconhecer que a guarda compartilhada é um direito fundamental da criança, independentemente da qualidade da relação entre os pais.

Ela busca garantir que ambos os genitores participem ativamente da vida dos filhos, contribuindo para seu desenvolvimento saudável e bem-estar emocional. Portanto, é importante que a aplicação de tal guarda leve em consideração o melhor interesse da criança.

O problema se dá justamente quando o casal parental não é capaz de dialogar e de manter uma relação pelo menos cordial... Neste caso, eles

se mostram incapazes de garantir a ampla convivência do filho com os dois genitores e, por essa razão, o estabelecimento da guarda exclusiva facilitaria –e tornaria extremamente provável –a ocorrência da Alienação Parental. Por este motivo, justamente nestes casos, é que há de se priorizar o estabelecimento da Guarda Compartilhada, tornando menos cômoda a situação do genitor alienador e forçando ambos a buscarem uma solução para suas dificuldades, desenvolvendo uma capacidade mínima para manter um relacionamento que assegure o direito dos filhos de crescerem com a presença de ambos em suas vidas (PAULO, p. 21).

Esses casos evidenciam a importância de considerar o bem-estar da criança como o principal critério na tomada de decisões relacionadas à alienação parental, haja vista essa abordagem proteger a integridade emocional e psicológica da criança, oferecendo-lhe a oportunidade de desenvolver vínculos afetivos fortes e seguros com ambos os pais.

No entanto, a intervenção judicial deve ser pautada por profissionais qualificados como psicólogos e assistentes sociais, que possam avaliar adequadamente a situação e propor soluções que promovam a reconciliação e a coparentalidade saudável, minimizando os efeitos prejudiciais da alienação parental.

3.2.2 Atuação dos Conselhos Tutelares

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu art. 131, que o "Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente".

Os Conselhos Tutelares podem representar um amparo aos envolvidos em uma situação de alienação parental, pelo menos para orientação e contato inicial com o caso. Sendo assim, desempenham um papel importante na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e estão preparados para intervir em situações em que haja violação desses direitos. Conforme entendimento de Costa, "os Conselhos Tutelares podem representar um amparo aos envolvidos em uma situação de alienação parental, pelo menos para orientação e contato inicial com o caso" (COSTA, 2010, p.164).

É importante ressaltar que, embora os Conselhos Tutelares desempenhem um papel relevante, em casos complexos o de alienação parental, pode ser

necessário o envolvimento de outros profissionais especializados, como psicólogos forenses, mediadores familiares e advogados.

3.2.3 Instituto da Mediação

O instituto em questão mostra-se salutar na medida em que permite o diálogo entre as partes e não representa o mesmo desgaste de um longo processo judicial que, muitas vezes, afasta os envolvidos e ativa ainda mais o cenário de disputa e rancor. A mediação é uma alternativa que busca promover a resolução pacífica de conflitos, possibilitando que as partes envolvidas tenham voz ativa na busca por soluções que atendam aos interesses de todos, especialmente no contexto da alienação parental.

Apesar de ser um processo voluntário e não compromissado, os números da aceitação dos resultados dos acordos têm sido significativos. As partes ficam mais satisfeitas com as resoluções das mediações do que com resoluções impostas, como por exemplo, com as decisões das cortes judiciais, porque as soluções foram encontradas pelas próprias partes (GRUNSPUN, 2000, p.13).

Nesse entendimento, a mediação figuraria como uma alternativa com satisfatório potencial de êxito, estimulando a busca de possibilidades mais amplas e criativas para a solução do conflito. Portanto, exortam-se os operadores do Direito e os Conselhos Tutelares a estimular e viabilizar o uso desse instrumento como uma opção viável nos casos de alienação. Isso porque o Instituto da Mediação se apresenta como uma alternativa viável, é um processo em que uma terceira pessoa neutra facilita a resolução de uma controvérsia ou disputa entre as partes.

Trata-se de um processo sem litígio, com o objetivo de auxiliar as partes a alcançarem aceitação mútua e concordância voluntária, uma vez que o mediador atua como um facilitador, orientando na identificação dos temas, engajando na solução dos problemas em conjunto e explorando as possibilidades de acordos alternativos.

Em suma, na medida em que permite o diálogo entre as partes e não representa o mesmo desgaste de um longo processo judicial, que muitas vezes, afasta os envolvidos e ativa ainda mais o cenário de disputa e rancor.

Os resultados da mediação são, via de regra, positivos. Através desse processo as partes têm a oportunidade de encontrar soluções mutuamente aceitáveis, com a ajuda de um mediador imparcial que orienta na identificação dos temas e facilita a busca por uma solução conjunta.

Apesar de ser um processo voluntário e não compromissado, os números da aceitação dos resultados dos acordos têm sido significativos. As partes ficam mais satisfeitas com as resoluções das mediações do que com resoluções impostas, como por exemplo, com as decisões das cortes judiciais, porque as soluções foram encontradas pelas próprias partes (GRUNSPUN, 2000, p.13).

A partir desse entendimento, a mediação figuraria como uma alternativa com um satisfatório potencial de êxito, estimulando a busca de possibilidades mais amplas e criativas para a solução do conflito.

Vale lembrar, entretanto, que a participação na mediação seria facultativa, ou seja, as partes envolvidas não seriam obrigadas a aderir a ela caso não desejem, a decisão de participar da mediação permanece sob a vontade das partes, respeitando sua autonomia na resolução do conflito.

3.2.4 Qualificação para os Profissionais Envolvidos Detectarem a Falsidade da Acusação

Embora seja verdade que haja um aumento crescente das falsas acusações de abuso sexual, é incontestável que existem muitos casos reais. Por essa razão, é de extrema importância que os profissionais sejam capazes de distinguir a verdade da falsidade.

Entretanto, para a criança demonstrar de forma livre, segundo estudiosos, “inicia-se com temas neutros, apenas com a finalidade de explicar para a criança, na prática, o que é esperado quanto ao detalhamento do discurso dela, baseado em suas lembranças” (POOLE ELAMB apud ROVINSKI; STEIN; 2009, p.70).

Na Perícia Psicológica, por outro lado, realizada no curso da ação judicial, o intuito é verificar a credibilidade do testemunho da criança, considerando as dificuldades encontradas para aferir a veracidade da alegação de abuso sexual, principalmente quando não há vestígios físicos, como ocorre nos atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Diante dos questionamentos à criança, há o entendimento de que é muito importante que o profissional não utilize técnicas lúdicas, exceto para viabilizar sua

aproximação com a criança. Além disso, ele não deve ensinar anatomia, pedir que a criança diga a verdade ou assegurar-lhe que, revelando o segredo, o abuso não se repetirá. É essencial que o profissional não faça promessas que não possam ser garantidas.

Avaliador –Bem, quando algumas meninas são machucadas pelo pai elas vêm aqui e me contam a respeito. Você entendeu? Criança –Sim. A –Seu pai alguma vez machucou você? C –Sim. A –Você estava no banheiro quando ele te machucou? C –Sim. A –Ele oco você o se “ i i”? (a o a do ara a genitália da criança) C –Sim. A –Doeu? C –Sim. A –Ele usou os dedos? C –Sim. A –Você tem medo do seu pai? C –Às vezes. A –Você tem medo do seu pai quando ele te machuca com os dedos? C –Sim (CAÇLÇADA, 2008, p.47).

Também fica demonstrado que uma entrevista não diretiva com a mesma criança pode levar a outra conclusão. Isso ressalta a importância de abordagens diferenciadas na obtenção de informações e evidências, a fim de evitar influências indevidas e garantir uma avaliação mais precisa e imparcial dos relatos da criança.

É fundamental que esses profissionais tenham habilidades e capacitação adequadas para identificar os sinais de alienação parental e compreender as dinâmicas familiares complexas envolvidas, a fim de tomar decisões informadas e proteger os interesses e direitos das crianças e adolescentes envolvidos.

Identificar a alienação parental e evitar que este maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome é tarefa que se impõe ao Poder Judiciário que, para esse fim, deverá contar com o concurso de assistentes sociais e, principalmente, de psicólogas. Por sua vez, aos advogados que militam na área do direito de família, quando procurados pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, tarefa de menor dificuldade e importância não lhes é destinada. Patenteado o processo de alienação parental promovido pelo progenitor alienante, não se permite aos advogados, em nome de uma suposta defesa dos de seus direitos, prejudicar aquele que é, em tais casos, o interesse maior a ser protegido: o do menor. A recusa ao patrocínio, em tais situações, impõe-se, também, por força do comando constitucional que erige à condição de dever da sociedade –e, por conseguinte, de todo e qualquer cidadão –assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (Constituição, art. 227) (FONSECA, 2009, p. 81).

Por fim, cabe ressaltar que o Conselho Tutelar e os profissionais do Direito são de suma importância para coibir tais ações, pois, com suas devidas qualificações e experiência no assunto, conseguem dar amparo maior aos envolvidos.

No entanto, os profissionais do Direito devem ser astutos para não se deixarem levar pelas manipulações do alienador, buscando sempre o auxílio dos peritos e dos psicólogos quando necessário. Além disso, os advogados também desempenham um papel primordial, pois ao evidenciarem qualquer tipo de ato de alienação devem alertar a parte sobre as possíveis consequências e, se necessário, se declararem indisponíveis para atuar no caso.

3.3 POSICIONAMENTO DOS JULGADOS DOS TRIBUNIS DE JUSTIÇA, NA OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, FRENTE A CASOS DE FALSA DENÚNCIA CONTRA O ALIENADO

É de extrema importância compreender como os julgamentos são realizados e os métodos utilizados na busca da verdade, especialmente diante de situações obscuras e desafiadoras.

Trata-se de um tema complexo, que requer uma análise cuidadosa para evitar distorções dos fatos. Isso é crucial para evitar não apenas condenações injustas, mas também a destruição de laços afetivos e consequências graves na vida de uma criança, que podem perdurar até a idade adulta.

Um exemplo do uso da Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) como recurso para refutar acusações de abuso e gerar dúvidas sobre a veracidade dos fatos pode ser observado no caso mencionado a seguir, relacionado a um recurso de apelação criminal:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPROS EM CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES CONTRA A VIDA. PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO. ELEMENTARES COMPROVADAS TÃO SOMENTE QUANTO AOS ILÍCITOS DO §1º DO ART. 213 DO ESTATUTO REPRESSIVO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. SUFICIÊNCIA À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. ALIENAÇÃO PARENTAL INDEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA NO PONTO.

O acervo probatório revela a existência material e a autoria dos crimes de estupro em continuidade delitiva (...). Demonstram, além da dúvida razoável, que o acusado, pai da ofendida de 16 anos de idade, constrangeu-a duas vezes mediante violência física e moral a deixar que nela fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal consistentes na introdução de um dos dedos em sua vagina e na fricção do pênis ereto em suas nádegas, transmitindo-lhe, nas oportunidades, doença sexual [...], sobre as teses defensivas oferecidas em juízo, pois para desqualificar o seu conteúdo, necessárias informações que realmente incutam dúvida no julgador, não bastando a mera argumentação retórica quanto à sua invalidade ou à suposta alienação

parental. Alegação de que a inimputável teria sido orientada pela genitora a falsamente acusar o réu

[...].

DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. À vista da prova colhida no curso da instrução, inviável desclassificar os crimes de estupro praticados em continuidade delitiva

[...]

PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO. ABSOLVIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

[...]

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nº 70072118573 (Nº CNJ: 0422051-71.2016.8.21.7000) 2016/CRIM (BRASIL.2018).

Entretanto, cabe ainda compreender os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com enfoque nas falsas denúncias, que em certos casos pode acarretar à mudança de guarda dos filhos.

Conforme, julgado abaixo será possível compreender como é difícil a missão do Poder Judiciário pacificar disputas judiciais familiares envolvendo acusações graves de ambas as partes, além de não haver interesse de acordo entre pelas partes envolvidas, constituindo verdadeira batalha judicial, como bem veremos julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

ABSOLVIÇÃO. Sendo insuficiente a prova para segurança da condenação, aplicável a presunção de inocência, devendo ser mantida a absolvição do réu com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO

Nº 70079855011 (Nº CNJ: 0350713-66.2018.8.21.7000) 2018/CRIME (BRASIL, 2018)

Nesse julgado, fica evidente os desafios que esse tipo de disputa impõe ao Poder Judiciário, exigindo um funcionamento preciso e alinhamento com os pareceres das avaliações psicológicas. É importante destacar que a criança envolvida no caso estava em uma fase peculiar de desenvolvimento, com idade entre 1 ano e 10 meses a 3 anos, quando supostos abusos teriam ocorrido.

Diante desse contexto complexo, o genitor, que é acusado de abuso, alega em sua defesa a ocorrência de falsas alegações de abuso com base no inciso VI do Art. 2º da Lei 12.318/2010. Ele fundamenta sua defesa argumentando que a genitora introduziu falsas memórias na criança.

Entretanto, diante do mencionado há mais um entendimento neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL.

1.PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. É possível o conhecimento do recurso da assistência de acusação quando o parquet se manifestou pela absolvição. Precedentes do STJ. Mudança de entendimento da Relatora. 2.ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A prova dos autos, conforme referido pelo Ministério Público de primeiro e segundo grau, bem como pelo Juízo a quo, não é apta a justificar a condenação do acusado. Há claros indícios de que a criança sofre um severo quadro de alienação parental perpetrado pela genitora, que influencia as suas falas e a sua relação com o pai. Ademais, a lesão constatada na região perineal, conforme relato do perito, pode ter sido causada por diversas circunstâncias, não havendo nenhum indício do sangramento narrado pela vítima a sua mãe. RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CRIME SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL Nº 70082926726 (Nº CNJ: 0264581-69.2019.8.21.7000) COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL (BRASIL.2019).

É realmente relevante ressaltar que, nesse caso em particular, a análise psicológica desempenhou um papel fundamental. Caso contrário, é possível que o genitor fosse condenado, principalmente considerando a persuasividade do depoimento da genitora alienadora, especialmente quando combinado com as afirmações da suposta vítima de estupro, que descrevia fatos e situações comprometedoras.

É importante reconhecer e valorizar os esforços desses profissionais em lidar com casos difíceis, visando garantir a justiça e a proteção dos direitos das pessoas envolvidas, especialmente as crianças, que são as mais vulneráveis nesse contexto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados, foi possível identificar que a alienação parental se revela uma prática extremamente perigosa, principalmente quando motivada a cometer o crime de denúncia caluniosa. Essa conduta prejudica não apenas a relação entre os pais, mas também afeta negativamente o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos.

A denúncia caluniosa, ao imputar falsamente um crime, agrava ainda mais os danos causados pela alienação parental, podendo ter consequências jurídicas sérias para o alienador. É fundamental combater e coibir essas práticas, garantindo a proteção dos direitos das crianças e promovendo um ambiente saudável e seguro para o seu desenvolvimento.

O crime de denúncia caluniosa, que consiste na conduta de provocar investigação nas esferas policial, cível ou administrativa, ou a instauração de processo judicial contra alguém por meio de denúncia de crime, cuja falsidade o denunciante tem consciência, é um crime de difícil apuração, especialmente quando envolve casos de alienação parental.

É indispensável, então, para a configuração da denúncia caluniosa, que o sujeito passivo seja realmente inocente, sofrendo prejuízos efetivos em decorrência da investigação ou processo sendo, posteriormente, arquivado o procedimento ou ocorrendo a absolvição por ausência de qualquer fundamento que o vincule à autoria. É essencial que sejam tomadas medidas adequadas para identificar e responsabilizar os casos de denúncia caluniosa, garantindo a proteção dos direitos individuais e evitando danos irreparáveis às pessoas envolvidas.

Desse modo, constatou-se que a alienação parental pode, de fato, servir como motivação para o crime de denúncia caluniosa; no entanto, raramente ocorre a apuração desse delito. Diante das inúmeras medidas de prevenção e proteção previstas na Lei n. 12.318/2010, foi possível constatar que o papel do Poder Judiciário é de extrema importância. Isso inclui a verificação da autenticidade das denúncias por meio de entrevistas técnicas e perícias, bem como a inquirição das vítimas e testemunhas nesse processo de alienação.

A demora na apuração dessas circunstâncias faz com que um dos genitores e os filhos fiquem ainda mais separados, acumulando outros traumas irreversíveis. Diante da necessidade de combater a alienação parental, especialmente quando

aliada à denúncia caluniosa, foram apresentadas algumas propostas para enfrentar essa questão.

Nesse sentido, verificou-se que a guarda dos filhos deve ser, preferencialmente, compartilhada, mesmo que a relação dos pais seja conturbada, pois a convivência com ambos os genitores é capaz de impedir ou dificultar a instalação da alienação parental. A atuação efetiva do Conselho Tutelar, do Instituto de Mediação, bem como uma capacitação para os profissionais envolvidos também é essencial, a fim de detectar a falsidade das acusações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.411.

ANDRADE, Lorena Giovana. **O Problema Acerca das Falsas Acusações de Estupro**. 2017. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Tabosa de Almeida –ASCES/UNITA, Caruaru, 2017. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1182.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

Andrade, Joel Carlos de Souza (Org.); OLIVEIRA, Iranilson B. (Org.); SOUZA, A. Clarindo B. (Org.); Valente, Isabel Maria Freitas (Org.). **Daqui e D'além mar** - vol.1. 1ª. ed. Campina Grande: Editora da Universidade Federal de Campina Grande, 2010. v. 02.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, parte especial: dos crimes contra a administração pública, dos crimes praticados por prefeitos. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p.317 e 321.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 mar 2023.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro, de 1940**, institui o Código Penal, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo:Equilíbrio, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, v. 3, parte especial: **dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública** (arts. 213 a 359-H). 10. ed. –São Paulo: Saraiva, 2012.

CAZUNI, Marieli Scorsin. **A criminalização da alienação parental no Brasil**.2021. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) Centro Universitário Sociesc de Blumenau, Blumenau, 2021. Disponível em:<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21131/1/TCC%20MARIELI.pdf>. Acesso em: 15 de maio2023.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano16, n.2801,3mar.2011. Disponível em:<https://jus.com.br/Art.s/18611>. Acesso em: 12 mai. 2023.

COLUCCI, Camila. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Disponível em:< <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>>.Acesso em: 04 de mai. 2023.

COSTA, S. M. **Violência sexual e falsas memórias na alienação parental**. 8f. Art.. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2OaO4vQ>. Acesso em: 03 mai.2023.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 257-282.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios, **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.55.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental** SAP-2002. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/textossobre-sap->> Acesso em: 26 mar. 2023.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTr, 2000.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. IX p.463.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Disponível em: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.vAcesso, 15 mai. 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**, v. 3: parte especial, arts. 235 a 361 do CP. 26 ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2012. –São Paulo: Atlas, 2012.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação Parental: Identificação, Tratamento e Prevenção**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v. 12, n. 19, p. 7-8, dez./jan. 2011.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, v. 2: parte especial. 2. ed. rev., atual., ampl. e compl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**, 2001. Tradução para Português: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/01). Disponível em, com a colaboração da Associação de Pais para Sempre. Disponível em: https://midiasstoragesec.blob.core.windows.net/001/2021/03/dersbc_novo-estatuto-apm_966bcd74e8482da1569c6b839996c0dd.pdf . Acesso, 15 mai. 2023.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**, 2001. Tradução para Português: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/01). Disponível em, com a colaboração da Associação de Pais para Sempre. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/redacaojornaldocomercio/cartilha-alienao-parental> Acesso em: 26 mar.2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, v. 3: parte especial (art. 250 a 359-H). 7. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação crime nº N° 70072118573, da 8ª Câmara Criminal (N° CNJ: 0422051-71.2016.8.21.7000), Porto Alegre, RS, 31 de outubro de 2018. Acesso em: 02 jul. 2023.

SOUZA, A.M. (2010) **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos da família**. 1. ed. Cortez, São Paulo, SP.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação crime nº N° 70079855011, da 5ª Câmara Criminal (N° CNJ: 0350713-66.2018.8.21.7000), Porto Alegre, RS, 27 de março de 2019. Acesso em: 02 jul. 2023.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação crime nº N° 70082926726, da 7ª Câmara Criminal (N° CNJ: 0264581-69.2019.8.21.7000), Porto Alegre, RS, 09 de dezembro de 2019. Acesso em: 02 jul. 2023.